

## Artigo 26.º

**Proibições**

1 — É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;

## Artigo 27.º

**Deveres dos vendedores ambulantes**

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados a:

- a) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;
- b) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- c) Usar de cortesia no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização.

## Artigo 28.º

**Equipamento**

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente e facilmente laváveis.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene e limpeza.

## Artigo 29.º

**Condições de higiene e acondicionamento**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos cujas características de algum modo possam ser afetadas pela proximidade de outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores.

3 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados.

5 — O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

## Artigo 30.º

**Venda ambulante de peixe**

A venda de peixe e outras espécies análogas não é permitida em bancas, terrado ou locais semelhantes.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não for especialmente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

## Artigo 32.º

**Regime sancionatório**

1 — Pela infração do disposto no presente regulamento são aplicáveis as coimas previstas no artigo 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 — O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, é punível com coima de 100€ a 1000€ no caso de pessoa singular e de 200€ a 5000€ no caso de pessoa coletiva.

## Artigo 33.º

**Norma revogatória**

São revogados o Regulamento das Feiras e Mercados Periódicos e Ocasionais do Município de Cartaxo e o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Cartaxo, aprovados, respetivamente, por deliberação da Assembleia Municipal de 3 de dezembro de 1996 e 30 de abril de 1992.

## Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

207573358

**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PÊRA****Aviso n.º 1900/2014**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 25 novembro 2013, foi constituído o Gabinete de Apoio à Presidência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, com efeitos a 1 de novembro 2013, com a seguinte composição:

Chefe do Gabinete — Fernanda Maria Coelho Carvalho;  
Secretária do Gabinete — Elisabete Cristina Silva Rodrigues.

18 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Pires Lopes*.

307489718

**MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM****Aviso (extrato) n.º 1901/2014**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum, para um posto de trabalho de Técnico Superior, na área de atividade de Design, aberto por aviso n.º 15379/2012 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222 de 16 de novembro de 2012, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com início de funções em 30 de dezembro do corrente ano, com a trabalhadora Ana Isabel Simão Viegas, com a remuneração mensal ilíquida correspondente à 2.ª posição remuneratória da respetiva categoria e 15.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única.

7 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

307516609

**MUNICÍPIO DE CORUCHE****Aviso (extrato) n.º 1902/2014**

Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea d) do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que Matias Coelho Ribeiro, com a categoria e carreira de Assistente Operacional, posição e nível remuneratórios 2 cessou a relação jurídica de emprego público (contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado), com efeitos a 19 de dezembro de 2013, por limite de idade, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

20 de dezembro de 2013. — A Vereadora, com competência delegada, *Dr.ª Célia Maria Arsénio Barroso da Cruz Ramalho*.

307522951